



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-0918/11

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Conde.
Inexigibilidade de Licitação. Contratação de Bandas.
Empresário exclusivo – Regularidade.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 2379 /2011

CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

1. *Órgão de origem:* Prefeitura Municipal de Conde.
2. *Tipo de Procedimento Licitatório:* Inexigibilidade de Licitação nº 03/10, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8666/93¹, seguida de Contrato nº 31/10, celebrado com a empresa Luan Promoções e Eventos Ltda, no valor de R\$ 20.000,00.
3. *Objeto:* Contratação da Banda Capim Cubano para apresentação no dia 16/02/10, durante as festividades carnavalescas em Jacumã.

RELATÓRIO

A Unidade Técnica desta Corte, em seu relatório inicial, considerou regular o procedimento de inexigibilidade licitatória em questão e o contrato dela decorrente.

Através de despacho, o Relator determinou o retorno dos autos à Divisão de Auditoria competente para, à luz do art. 25, III, analisar o caráter exclusivo da empresa contratada como representante da Banda Capim Cubano.

Em atendimento a solicitação da Relatoria, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório de complementação de instrução (fl. 42) informando que, de fato, os documentos constantes dos autos não comprovam a detenção de exclusividade por parte da referida empresa para contratar em nome da banda escolhida. Isto posto, sugeriu a citação da autoridade responsável para os devidos esclarecimentos.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito Municipal de Conde, Sr. Aluizio Vinagre Régis, foi devidamente citado nos termos regimentais e apresentou documentação de defesa (45/54).

Analisando as peças defensórias, à fl. 59, a Auditoria observou que o contrato acostado, devidamente registrado em Cartório, comprova a Exclusividade da Empresa LUAN Promoções e Eventos Ltda para contratar em nome da Banda Capim Cubano. Portanto, ratificou seu posicionamento inicial, considerando regulares o procedimento de inexigibilidade licitatória em tela e o seu decursivo contrato.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade do procedimento de inexigibilidade ora em análise, bem como do contrato decorrente.

VOTO DO RELATOR:

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é

¹ Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública..

procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Licitatar é regra, dispensar ou inexigí-la é exceção, e como tal deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos da norma, in casu, a Lei n° 8.666/93.

O art. 25, inciso III¹, estabelece a possibilidade em que admite-se a contratação de profissional de setor artístico por inexigibilidade licitatória.

Traçadas linhas prefaciais, entendo que, no caso em testilha, realmente restou configurada a exclusividade da empresa contratada, posto que o pacto de prestação de serviços realizado entre a empresa Luan Promoções e Eventos Ltda e a Banda Capim Cubano, pelo período de 5 anos, assim estabelece:

“DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. A CONTRATADA prestará os serviços de representação, de empresariamento artístico e o de agenciamento na comercialização da imagem, som e voz dos ANUENTES para eventos de qualquer natureza, e, ainda, credenciamento de personagens e de marcas a eles relacionados, em contratos de licenciamento de produtos. Também prestará os serviços de comercialização e distribuição de CDs e DVDs da ‘Banda Capim Cubano’.”

Ex positis, considerando que os demais aspectos observados também estão dentro dos ditames legais, voto pela regularidade da vertente inexigibilidade de licitação e do contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7310/10, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª Câmara DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES A INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO** em apreço e o **CONTRATO** decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 22 de setembro de 2011.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE